



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**

**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

## **PARECER DE CONTROLE INTERNO**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU.**

### **DOS FATOS**

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, solicitação de Parecer de Regularidade visando a formalização do processo licitatório nº 090102/2025, PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2025, cujo objeto é **contratação de empresa que forneça combustíveis automotores para suprir as necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Viseu-PA.**

### **OBJETO:**

A emissão de Parecer da Controladoria Interna correspondente ao Processo de Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo a empresa participante apresentou toda documentação exigida, estando apita para uma possível contratação segundo ata de realização constantes nos autos do processo.

### **FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

#### **Do Planejamento da contratação**

- ✓ A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

#### **Do Estudo Técnico Preliminar - ETP**

- ✓ No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaborou(am) o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- ✓ O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

#### **Da Descrição da Necessidade da contratação**

- ✓ A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

---

determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

- ✓ Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.
- ✓ Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2022, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

#### **Das Peças Fundamentais:**

- I. Consta nos autos, Solicitação do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de VISEU (p.1), Documento de Formação de Demanda – DFD (p.2 a 5), Estudo Técnico Preliminar – ETP (p.6 a 10), Mapa de Gerenciamento de Risco – MGR (p.11 a 13) e Termo Referência para início do procedimento de contratação de Pessoa jurídica (p.14 a 25), apresentando, para tanto, a devida justificativa para a necessidade de contratação;
- II. Consta ainda, Pesquisa de Mercado (*está sendo utilizada valores de referência contratações realizadas por órgão Públicos Municipais*), fonte TCM-PA, **Art. 23, §2º, inc. III da lei 14.133/21, (p.27 a 52)**.
- III. Consta no processo Declaração de Adequação de Orçamentária (p.56), Autorização de Autoridade Superior (p.57), Portarias de designação de Pregoeiro, Comissão de Contratação e Fiscal de Contrato (p. 58 a 59), Termo de Autuação (p.60);

#### **Adequação orçamentária:**

- ✓ Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.
  - ✓ A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:
- IV. Consta Minuta do Termo contratual (p.105 a 108) e Minuta do Instrumento Convocatório (p.61 a 85);

#### **Do Termo Contratual:**

- ✓ A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

- ✓ O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

#### **Do Instrumento Convocatório:**

- ✓ A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.
- ✓ O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.
- ✓ É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:
  - a. justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
  - b. justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
  - c. justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
  - d. justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

V. Consta despacho de solicitação de parecer da procuradoria jurídica, Parecer Jurídico (p.110 a 123);

VI. Consta a publicidade: Aviso de Licitação, Publicação do Diário Oficial do Estado do Pará e Publicação do Jornal de Grande Circulação (*Amazônia*) (p.124 a 127) cumpriu aos prazos legais de publicidade de abertura das propostas e julgamento da habilitação, **art. 55, insc. I alínea a) da Lei nº 14.133/2021**;

#### **Da Publicidade do edital e do termo do contrato:**

- ✓ Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.
- ✓ Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII. Consta de julgamentos das propostas (p.176 a 177) e ata final (p.289 a 292) e documentos de habilitação (p. 178 a 288);

VIII. Consta nos autos Toda a documentação da empresa exigida no instrumento convocatório, **art. 62, insc. I, II, III e IV, art. 69, insc. I e II, da Lei nº 14.133/2021**;

IX. Consta no processo o Termo de Adjudicação do processo assinado pelo Sr. Presidente da Câmara (*autoridade superior*), (p.293) em conformidade com **art. 8 da Lei nº 14.133/21**;

X. No caso em tela, verifica-se que a solicitação formulada se restringe a contratação da



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

vencedora do certame supra, pelo período de 12 meses ou até a duração do possível termo contratual, encontrando-se devidamente consubstanciada na Lei 14.133/21, e suas alterações posteriores, que assim determina:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

*I - Preparatória;*

*II - De divulgação do edital de licitação;*

*III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - De julgamento;*

*V - De habilitação;*

*VI - Recursal;*

*VII - De homologação.*

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, este Setor de Controle Interno, após análise das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, e ainda considerando a legalidade através dos Procedimentos adotados até aqui, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal de VISEU.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara Municipal

VISEU, 10 de fevereiro de 2024.

**RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS**

**Controladora Interna**

**Portaria nº 006-A/2024 - CMV**